



PROCESSO Nº 100/2009

PROTOCOLO Nº 7.327.779-5

PARECER CEE/CEB Nº 364/09

APROVADO EM 02/09/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA GAI GRENDEL -
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Médio.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 2696/2009, datado de 15/07/2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento para o Ensino Médio, do Colégio Estadual Professora Maria Gai Grendel - Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, NRE de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 1008/05 – SEED de 06/04/05 (fls. 05) autorizou o funcionamento para o Ensino Médio na Escola Estadual Professora Maria Gai Grendel- Ensino Fundamental, com implantação simultânea, por 01 (um) ano, com validade até o final do ano letivo de 2008.

A Resolução n.º 1063/08 – SEED, embasada no Parecer n.º 60/08 - CEE/PR, prorrogou o prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio, com validade até o final do ano letivo de 2008.

Considerando que a unidade escolar ainda não apresentava as condições exigidas para o reconhecimento:

- o processo foi convertido em diligência, na data de 31/03/2009, para anexação da documentação faltante dos professores das disciplinas de Física e Química.
- o NRE deverá anexar ao processo comprovação da inserção dos conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e História do Paraná na proposta Pedagógica.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 106 a 109).



PROCESSO Nº 100/2009

2.1 No plano de documentação, a instituição apresentou:

a) informações de melhorias e construções na instituição de ensino (fls. 11 e 12);

b) laboratório de Física, Química e Biologia;
Conforme relato da Comissão Verificadora (fls. 108)

c) Licença Sanitária (fls. 119);

A direção do estabelecimento de ensino justifica: este estabelecimento mudou-se para uma chácara - " a Licença Sanitária para este local nº 01-157342/2008 foi indeferida pela Secretaria Municipal de Saúde (...) por não possuir estrutura física para abrigar os ramos de atividades desenvolvidas no local (...)

Informamos ainda, que o Colégio encontra-se em fase final de construção, com previsão de mudança para o 2º semestre do presente ano (...); (fls.119).

d) laudo de Corpo de Bombeiros (fls.104);

O Corpo de Bombeiros vistoriou as instalações situada à Estrada Delegado Bruno de Almeida, nº 8801, no bairro Caximba.

e) ato de aprovação do Regimento Escolar (fls.99 a 100);

g) relação de acervo bibliográfico (fls. 13 a 55);

h) apreciação da Proposta Pedagógica referente ao Ensino Médio, datada de 23/06/2009, (fls.124).

2.2 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresenta a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO Nº 100/2009

Matriz Curricular

NRE: 09 - CURITIBA		MUNICIPIO: 0690 - CURITIBA									
ESTABELECIMENTO: 04636 - MARIA GAI GRENDEL, C E PROFA -E FUND MED ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA											
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO						TURNO: NOITE					
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - SIMULTANEA						MODULO: 40 SEMANAS					
	DISCIPLINAS	/ SERIE	1	2	3						
B											
A	ARTE		2	2							
S											
E	BIOLOGIA		2	2	2						
N	EDUCACAO FISICA		2	2	2						
A											
C	FILOSOFIA		2								
I											
O	FISICA		2	2	2						
N											
A	GEOGRAFIA		2	2	2						
L											
C	HISTORIA		2	2	2						
O	LINGUA PORTUGUESA		4	4	4						
M											
U	MATEMATICA		3	3	4						
M											
N	QUIMICA		2	2	2						
A	SOCIOLOGIA			2	2						
	SUB-TOTAL		23	23	22						
P											
D	L.E.M.-INGLES *		2	2	3						
	SUB-TOTAL		2	2	3						
	TOTAL GERAL		25	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

OBS.: SERAO MINISTRADAS 03 AULAS DE 50 MINUTOS E 02 AULAS DE 45 MINUTOS.



PROCESSO Nº 100/2009

Quadro de Docentes

2.3 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a relação do quadro docente com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Vitor Mendes Rodrigues	Arte	- Educação Artística/ Habilitação Artes Plásticas
Roseli Rodrigues da Silva	Biologia	- Ciências/ Habilitação em Biologia
Eduardo de Oliveira Silva	Educação Física	- Educação Física
Laertes Lincon Ribas de Souza	Filosofia	- Filosofia
**Suzana Miroslavka Djordjevic	Sociologia	-Estudos Sociais – Licenciatura Plena em História
*José Roberto Martins de Oliveira	Física	- Matemática
*Leonardo Cristiano Enzo	Química	- Farmácia
Maria Gercina da Silva	Geografia	- Geografia
Andressa Aparecida Pieruccini	Língua Portuguesa	- Letras/Habilitação Português, Inglês e respectivas Literaturas
Angela Maria de Siqueira Oliveira	História	- História
Antonio Luiz Ribeiro de Souza	Matemática	- Matemática
Luciana Pereira dos Santos Passos	L.E.M – Inglês	- Letras/Habilitação Português/Inglês e respectivas Literaturas

* O NRE de Curitiba apresentou justificativa que o professor habilitado em Farmácia ministra aulas de Química, em regime de contratação - REPR, região de difícil acesso.

** O professor que ministra aulas de Física, também está contratado no mesmo regime - REPR.

*** Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que a disciplina de Sociologia seja ministrada, exclusivamente, por professor licenciado na mencionada disciplina.

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo nº 18/09 de 20/01/2009 (fls. 105), do NRE de Curitiba, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação nº 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação nº 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio.



PROCESSO Nº 100/2009

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora, do NRE de Curitiba (fls. 110), Parecer nº 316/09-CEF/SEED (fls. 112) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação nº 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, este Relator é favorável à concessão do reconhecimento para o Ensino Médio do Colégio Estadual Professora Maria Gai Grendel - Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB